

**PROCESSO** : 20182900100397  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 575/2019  
**RECORRENTE** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 085/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## 02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em outubro de 2020, foi relatado pelo julgador Leonardo Martins Gorayeb, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 113 a 115).

O auto de infração foi lavrado, no dia 16/08/2018, em razão de o sujeito ter prestado serviço de transporte acobertado pelo DACTE nº 10688 e 10712 (fls. 06 e 12), com base de cálculo em valores inferiores aos fixados em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, como consequência recolheu o imposto menor que o devido.

Diante disso, foi lançada a diferença do imposto e aplicada a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 4, da Lei 688/96.

Não obstante a ausência de notificação, a empresa, em 12/09/2018, apresentou peça defensiva (fls. 19 a 30), o que supre a falta da intimação. Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 63 a 67), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação.

A empresa foi notificada da decisão singular por meio do DET, com ciência em 31/10/2019 (fls. 69). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que a Pauta Fiscal não pode ser aplicada por não se ajustar a jurisprudência do STJ, que o valor do serviço foi aquele constante do documento fiscal e que está devidamente inscrita no CAD/ICMS/RO, pugnando pela reforma da decisão singular julgando improcedente Auto de Infração (fls. 71 a 76).

É o breve relato.

### 02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter prestado serviço de transporte como contratante, com base de cálculo em valores inferiores aos fixados em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, como consequência recolheu o imposto menor que o devido.

O dispositivo da penalidade indicada (art. 77, IV, "a", item 4, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto.

Do que consta nos autos, restou incontroverso a prestação do serviço de transporte e que o imposto foi calculado com o índice da coluna B da Pauta Fiscal. Também restou comprovado que o serviço foi prestado por AZEVEDO LOGÍSTICA LTDA - ME, CNPJ e PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MESAVILA, CPF 719.626.381-20, conforme cópias do CRLV (fls. 05 e 14). A Base de cálculo do imposto e a responsabilidade pelo pagamento foi a questão que se restou controvertida.

A empresa, em sua defesa, alega que é inscrita no CAD/ICMS/RO e que a prestação do serviço foi a constante do DACTE, não podendo ser utilizada preço de Pauta de Preços Mínimos, até mesmo porque a jurisprudência do STJ considera ilegal a utilização de Pauta Fiscal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante (art. 40, § 2º, Anexo XIII do RICMS/RO), ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da autuada (Convênio ICMS 25/1990).

Quanto ao cálculo do ICMS, consoante o que determina a legislação, inclusive citada pela defesa (art. 1º, § 4º, IN 001/2010), os índices aplicáveis na apuração do imposto devido na prestação de serviço por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO é o constante da Coluna "A" da Tabela de índice, logo, o imposto recolhido foi menor que o devido.

Com relação à tese que a empresa alegou na impugnação e reforçou no Recurso Voluntário, que a pauta fiscal é ilegal e justifica seus argumentos na jurisprudência do STJ – Súmula 341. Cumpre esclarecer que a legislação que disciplina a matéria (art. 18, § 6º, da lei 688/96) prevê a pauta fiscal, com o que se afasta a ilegalidade suscitada em defesa.

**Lei nº 688/96**

Art. 18.

§ 6º. O valor mínimo das operações ou prestações de saídas poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual, observando-se o seguinte:

(...)

II - havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.

Consoante o estabelecido na legislação, o contribuinte pode discordar do valor estabelecido em pauta e utilizar como base de cálculo do imposto o declarado por ele, contudo, para não se sujeitar a autuações ou para ilidi-las, deve comprovar a exatidão do valor utilizado no documento fiscal.

Neste ponto, está correta a tese de defesa em que a empresa afirma ser a base de cálculo do ICMS é o valor da prestação. Porém, em razão da existência da Pauta Fiscal a autuada tem que provar o valor do serviço prestado.

Contudo, tanto na impugnação quanto no Recurso, a autuada limitou seus argumentos na descaracterização da pauta fiscal, na necessidade de perícia, porém, não trouxe qualquer documento que pudesse comprovar a exatidão do valor cobrado na prestação do serviço. Ou seja, autuada de seu ônus não se desincumbiu, pois alegar sem comprovar, equivale a não alegar (art. 84, Lei 688/96).

Assim, como o serviço foi prestado por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO, a base de cálculo do imposto é formada com o índice da Coluna A da Pauta Fiscal, sendo do contratante – empresa com inscrição, no caso em análise, a autuada, a responsabilidade pelo pagamento do imposto. Logo, como o valor do imposto recolhido foi menor que o devido, estando correto o lançamento da diferença de ICMS efetuado por meio do presente Auto de Infração.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 09 de maio de 2022.

**AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA**  
**AFTE Cad.**  
**RELATOR/JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : 20182900100397  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 575/2019  
**RECORRENTE** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**RELATÓRIO** : Nº 085/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 136/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – SERVIÇO DE TRANSPORTE – ICMS RECOLHIDO A MENOR– OCORRÊNCIA** - Demonstrado que o sujeito passivo prestou serviço de transporte com valor do frete inferior ao constante na Pauta de Preços Mínimos, pois como a prestação de serviço foi realizada por transportador não inscrito no CAD/ICMS/RO, os índices aplicáveis na apuração do imposto é o constante da Coluna “A” da Tabela de índice (art. 1º, § 4º, IN 001/2010). Na subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-c à empresa transportadora contratante (art. 40, § 2º, Anexo XIII do RICMS/RO), ou seja, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é da atuada (Convênio ICMS 25/1990). Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime entre os votantes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recursos Voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração conforme Voto do Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb. O julgador Reinaldo do Nascimento Silva estava impedido.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
FATO GERADOR 16/08/2018: 2.028,70

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 09 de maio de 2022.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**  
Presidente

~~Amarildo~~ **Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator